

Sumário

Lei.....	1
Comissões.....	3
Atos Administrativos.....	6
Aviso de Licitação.....	7
Composição da CLDF.....	8
Expediente.....	8

Lei

LEI Nº 854 , DE 17 DE MARÇO DE 1995

Promulgação negada pelo Sr. Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Institui o Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo na forma do § 6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº de de março de 1995.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROMENOR - E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no contexto da Política de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, o Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - nos termos da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, e consoante o disposto no inciso III do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1989, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, o que dispõem os artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - terá a amplitude e a abrangência necessárias à prática dos Direitos Fundamentais referidos nos artigos 7º a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- direito à vida e à saúde;
- direito à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- direito à convivência familiar e comunitária;
- direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Art. 2º - O Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - terá por objetivos básicos modificar, reestruturar e redimensionar a atual realidade social que envolve a criança e o adolescente no Distrito Federal, em suas conotações econômicas, culturais, educacionais, biológicas, alimentares, nutricionais, antropológicas, habitacionais e de preparação para o trabalho produtivo, para o que deverá:

I - unificar e consolidar os atuais programas de amparo à criança e ao adolescente, a cargo do Poder Público e da iniciativa privada;

II - ensejar objetividade prática e economicidade às ações e intenções de ordem administrativa, econômica, financeira, patrimonial e material do Poder Público e da iniciativa privada, voltadas para a assistência e o amparo à criança e ao adolescente;

III - implementar projetos visando ao atendimento das demandas emergentes nos diferentes campos da proteção integral à criança e ao adolescente, explicitos no TÍTULO II, Dos Direitos Fundamentais, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo Único - O Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - dará especial atenção e prioridade à implementação de projetos interdependentes que visem, a curto prazo:

- a formação integral da personalidade da criança e do adolescente;
- reduzir a incidência de desvios de comportamento e outros riscos sociais incidentes sobre a criança e o adolescente, enquanto grupos mais vulneráveis da população;
- a iniciação e a formação profissional do adolescente, consoante o disposto nos artigos 62 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA FORMULAÇÃO E DA GESTÃO DO PROMENOR

Art. 3º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal formulará o Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR, mediante a participação direta dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

- Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária;
- Secretaria de Educação;
- Secretaria do Trabalho;
- Secretaria da Saúde;
- Secretaria de Segurança Pública;
- Secretaria da Agricultura;
- Secretaria de Obras;
- Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 4º - À Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, através da Fundação do Serviço Social cabe, especialmente, implementar, sistematizar, executar e coordenar todas as ações do Poder Público, e viabilizar, acompanhar, fiscalizar, avaliar e promover o redirecionamento das ações do setor privado, relacionadas com o Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - referido nesta Lei.

Parágrafo Único - As ações e atividades desenvolvidas pelas entidades referidas no "caput" deste artigo serão obrigatórias e permanentemente articuladas com os órgãos e entidades governamentais e privadas, consoante o disposto no inciso V do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - São órgãos consultivos do Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - as seguintes entidades:

- CONANDA:
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
 - UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância;
 - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
 - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;
 - Associação Evangélica do Brasil;

VI - Federação Espírita do Distrito Federal;

VII - Federação do Comércio do Distrito Federal;

VIII - Federação das Indústrias de Brasília.

IX - Cruz Vermelha Brasileira.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROMENOR

Art. 6º - São instrumentos do Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR:

I - os estabelecimentos oficiais de ensino regular e de formação profissional vinculados à Secretaria de Educação do Distrito Federal;

II - os estabelecimentos oficiais de assistência e proteção à Criança e ao Adolescente, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

III - as entidades não governamentais de assistência e proteção à criança e ao adolescente, conveniadas com o órgão oficial executor do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo viabilizará o Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR, mediante autorização legislativa específica, através:

I - da ampliação da rede oficial de estabelecimentos destinados à assistência e proteção integral à criança e ao adolescente;

II - do estímulo à construção e manutenção, pela iniciativa privada, de estabelecimentos destinados à assistência e proteção integral à criança e ao adolescente, mediante a prestação de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, referidos no artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - da construção e instalação, de iniciativa própria ou mediante convênios com entidades privadas, estabelecimentos de ensino e trabalho educativo no campo da aprendizagem, iniciação e formação profissional e creches consoante o disposto no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente voltados para a integração do menor na sociedade produtiva de bens e serviços.

Art. 8º - As despesas com a implementação do Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - correrão à conta do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal instituído pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992.

Art. 9º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal será constituído, basicamente, pelos recursos financeiros referidos no artigo 10 da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, e os recursos provenientes da arrecadação de:

I - concessão de alvará de funcionamento de hotéis, motéis, teatros, cinemas, casas e outros estabelecimentos de diversões, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, comércio ambulante, casas e estabelecimentos lotéricos e similares;

II - vinte e cinco por cento da renda líquida gerada por loterias, concursos de apostas e prognósticos a serem implantados no Distrito Federal;

III - receita gerada pela autorização de uso de bem público.

IV - rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado a instituir taxas de cessão temporária de direito de uso de área pública utilizada por pessoa física ou jurídica de direito privado, situadas em zona urbana ou de expansão urbana do Distrito Federal, obrigatoriamente atendidas as seguintes condições:

I - Áreas públicas ou de uso público, utilizadas para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços:

a) se parcial ou totalmente cobertas e fisicamente protegidas ou não por muros, muretas, grades, parapeitos, corrimãos, telas, toldos ou cerca-viva que condicionem ou caracterizem privacidade total, parcial ou relativa à área utilizada, o Poder Executivo fixará, na regulamentação desta Lei, o valor da taxa a ser lançada, em níveis nunca inferiores a uma Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF e proporcionalmente ao valor lançado para imóvel residencial de tipo e padrão equivalente e características semelhantes situado na mesma Região Administrativa;

b) se descoberta, ou parcialmente coberta por elementos protetores e ornamentais, porém fisicamente protegida ou não por elementos modulados ou não que condicionem ou caracterizem total, parcial ou relativa privacidade à área pública ou de uso público pela atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial ou industrial, o Poder Executivo fixará, na regulamentação desta Lei, o valor da taxa a ser lançada, nos

termos definidos na alínea anterior e em nível não superior a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para os imóveis ali descritos;

c) se ocupadas por canteiros de obras, de responsabilidade de empreiteiras de obras públicas ou particulares, ou pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas mesmas, ou por edificações e instalações de qualquer natureza destinada à venda de imóveis que, em qualquer caso, condicione privacidade total, parcial ou relativa das mesmas em favor dos ocupantes, o Poder Executivo fixará, na regulamentação desta Lei, o valor da taxa a ser lançada, em níveis nunca inferiores a 15% (quinze por cento) do imóvel comercial ou industrial situado na mesma Região Administrativa e de tipo e padrão equivalente e características semelhantes ao que esteja sendo edificado.

II - Áreas públicas ou de uso público utilizadas pela iniciativa privada para fins recreativos, esportivos, lazer, recreação, espetáculos, festivais e outros eventos remunerados:

a) se coberta e fisicamente protegida por muro, mureta, grade, alambrado, cerca, cerca-viva, ou outro elemento que condicione ou caracterize privacidade total, parcial ou relativa em favor dos usuários, o Poder Executivo fixará, na regulamentação desta Lei, o valor da taxa a ser lançada, em níveis nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor lançado, na mesma Região Administrativa, para área pública ou de uso público ocupada por imóvel comercial, industrial ou de prestação de serviço;

b) se descoberta ou parcialmente coberta, porém fisicamente protegida por muro, mureta, portaria, cerca, grade, alambrado, cerca-viva ou outro elemento que condicione ou caracterize privacidade total, parcial ou relativa aos usuários, o Poder Executivo fixará, na regulamentação desta Lei, o valor da taxa a ser lançada, na mesma Região Administrativa, em níveis nunca superiores aos dos imóveis descritos na alínea anterior.

§ 1º - Os proprietários de imóveis total ou parcialmente edificados em área pública com um ou mais pavimentos superiores e inferiores, incluindo pavimento térreo, e que, por interesse social e a critério do Poder Público, não devam ser demolidos pagarão taxas mensais de concessão provisória de direito de uso, por metro quadrado de área bruta construída, igual ao valor corrente no mercado de aluguel de imóveis, calculado consoante o local, tipo, área, padrão e uso da edificação.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado proprietárias ou responsáveis por letreiros, cartazes, placas, anúncios luminosos ou não, e outros recursos visuais afixados, ainda que provisoriamente, em cobertura ou fachada de prédio, em paredes, muros, ou qualquer outro tipo de suporte, se voltados para logradouros públicos, estradas, avenidas, parques, jardins ou qualquer área pública ou de uso público, ficam obrigadas ao pagamento de taxas específicas, fixadas na regulamentação desta lei.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado proprietárias ou responsáveis por letreiros, cartazes, placas, anúncios luminosos ou não, e outros recursos visuais afixados em áreas públicas ou de uso público, ainda que caracterizados como de veiculação provisória, ficam obrigadas ao pagamento de taxas específicas, fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 11 - Havendo, na mesma área pública ou de uso público, mais de um tipo de utilização, consoante o artigo 10 desta Lei, serão diferenciados, porém proporcionalmente cumulativos os valores das respectivas taxas mensais das cessões temporárias de direito, referidas no artigo anterior.

§ 1º - Os valores das taxas mensais de cessão temporária de direito de uso de área pública ou de uso público serão fixadas pelo poder cedente, consoante o disposto no artigo 10 desta Lei e convertidas em UPDF - Unidade Padrão do Distrito Federal - no documento oficial da respectiva cessão.

§ 2º - O não pagamento das taxas mensais de cessão temporária de direito, referidas nesta Lei, após os prazos estabelecidos no Código Tributário do Distrito Federal e legislação pertinente importa em apenar o devedor, nos termos da legislação específica.

Art. 12 - Cabe ao Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a gestão administrativa, técnica, financeira e patrimonial do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMENOR -, excetuadas as parcelas oriundas de receitas públicas do Distrito Federal e aquelas especificadas nos incisos I, II, IV do art. 9º, que serão geridas pela Fundação do Serviço Social e por esta repassadas, através de convênios, às entidades de atendimento da Criança e do Adolescente legalmente habilitadas.

Art. 13 - Os recursos financeiros, patrimoniais e humanos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal somente poderão ser utilizados na formulação e realização dos projetos e atividades referidos no Capítulo II desta Lei, vedada a realização de despesas com pessoal acima de 20% (vinte por cento) da arrecadação anual do Fundo.

Art. 14 - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal, mediante proposta do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, consignarão as fontes de recursos financeiros, estimarão a receita e fixarão as despesas referentes ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 15 - Os recursos financeiros referidos nesta Lei, mensalmente arrecadados pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, serão integralmente repassados à Fundação do Serviço Social do DF até o dia dez do mês imediatamente subsequente, e depositados em conta especial aberta no Banco de Brasília - BRB, para aplicação exclusiva nos programas em favor da Criança e do Adolescente e em convênios com entidades voltadas para o atendimento da Criança e do Adolescente legalmente habilitadas.

Parágrafo Único - O órgão arrecadador do Governo do Distrito Federal e o banco depositário informarão, mensalmente ou quando solicitado, a posição contábil-financeira do fundo referido no "caput" deste artigo.

Art. 16 - Os saldos dos recursos financeiros do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente serão obrigatoriamente aplicados em fundos, contas ou depósitos obrigatoriamente aplicados em fundos, contas ou depósitos remunerados, no Banco de Brasília - BRB.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Governo do Distrito Federal, através das entidades envolvidas na formulação e implementação da política de assistência e proteção integral à Criança e ao Adolescente, incentivará a prática de doações de recursos patrimoniais ou financeiros de pessoas físicas ou jurídicas e entidades assistenciais de natureza filantrópica registradas no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assegurando-lhes os benefícios previstos no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Em casos especiais, a juízo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, as atividades assistenciais do Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente - PROMENOR - poderão ser estendidas à família da criança ou do adolescente assistido, visando a acelerar o processo de sua integração social.

Art. 19 - O Programa de Integração Social da Criança e do Adolescente dará especial atenção aos subprogramas e projetos de assistência à saúde, à alimentação e nutrição, visando a reduzir os índices de carências alimentares e nutricionais da clientela assistida.

Art. 20 - As Administrações Regionais deverão vistoriar e levantar as áreas cedidas e fiscalizar as respectivas cessões temporária de direito.

Art. 21 - O Poder autorizador consoante os planos de ocupação e uso do solo, delimitará as áreas públicas e de uso público passíveis de autorização de uso, fixará as tipologias de ocupação física, sua oportunidade, conveniência e temporalidade; observados seus objetivos econômicos, sociais, institucionais e estéticos.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data da sua publicação

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1995.


Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RICLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quintas e quintas-feiras.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que estabelece normas para criação de oportunidades de estágio para estudantes, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/03/95 Último Dia: 23/03/95

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/95, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor FLORESTAN FERNANDES.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0161/95, de autoria do Deputado MIQUÊIS PAZ, que autoriza o Poder Executivo a erigir monumento em memória dos brasileiros mortos e desaparecidos por motivos políticos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0162/95, de autoria do Deputado MIQUÊIS PAZ, que autoriza o Poder Executivo a dar nova destinação à Escola Industrial de Taguatinga.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0163/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que altera o nome do Jardim Zoológico de Brasília, para Jardim Zoológico Sargento SILVIO DELMAR HOLLENBACH e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0164/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais de Assistência Social nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0165/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação de Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0166/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que altera destinação de áreas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0167/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a alteração de normas de gabarito dos imóveis de uso unifamiliar e misto - comercial/residencial, da Cidade Satélite de Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0168/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que autoriza o cadastramento no Programa de Assentamento de População de Baixa Renda do IDHBA, às pessoas cadastradas em Associações de Inquilinos do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0169/95, de autoria do Deputado ZÉ RAMALHO, que altera o gabarito dos lotes comerciais, industriais e residenciais da Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0170/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que autoriza o fechamento com grades e a construção de cobertura das áreas verdes frontais e laterais das edificações de habitações coletivas do Setor QNL de Taguatinga (RA - III).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0171/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que reconhece como entidade de utilidade pública, a Associação Geral de Policiais Civis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - AGEFOL.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/03/95 Último Dia: 20/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0172/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que assegura aos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Governo do Distrito Federal, assistência jurídica especializada, quando no exercício da função de envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0173/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames mamográficos no Sistema Único de Saúde - SUS no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0174/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que fixa a obrigatoriedade do Poder Executivo destinar áreas para implantação de Unidades Especiais de Atendimento à Mulher, em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0175/95, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ (Maninha), que assegura às entidades organizadas da sociedade civil o direito de reunião nas instituições públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0176/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que autoriza a criação, pelo Governo do Distrito Federal, de uma Delegacia da Mulher, em cada Cidade-Satélite do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0177/95, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ (Maninha), que regulamenta o Art. 218, inciso II, alínea b da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0178/95, de autoria do Deputado XAVIER, que institui o Vale-Troco no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0179/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que autoriza o Governo do Distrito Federal a implantar Postos Policiais de Atendimento à Mulher nas Delegacias Circunscricionais.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0180/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação do Pólo de Artesanato do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0181/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO e RENATO RAINHA, que altera o Art. 4º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, que "dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0182/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que cria o Setor de Oficinas e de Micro e Pequenas Empresas da Região Administrativa de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0183/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que institui o Seguro Saúde de Acidentes Pessoais em transporte coletivo urbano do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0184/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Distrito Federal quanto à segurança, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0185/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que autoriza o Governo do Distrito Federal conceder aos policiais-militares e bombeiros-militares a Gratificação de Risco de Vida.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0186/95, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO (Maninha), que destina áreas para implantação de estabelecimentos comerciais no Setor de Mansões Park Way - SMPW e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0187/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que concede transporte gratuito às pessoas reconhecidamente pobres, em atendimento a convocações das autoridades judiciária e policial, da Defensoria Pública e do Ministério Público do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0188/95, de autoria do Deputado FILIPELLI, que dispensa do pagamento de encargos mensais e do saldo devedor os mutuários detentores de financiamento concedidos pela extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS, até 28 de fevereiro de 1986, cujo valor da prestação não cubra o custo operacional da cobrança.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0189/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que regulamenta a comercialização direta de alimentos básicos em áreas públicas residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0190/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a distribuição dos recursos para o fomento do esporte, oriundos de sorteios na modalidade denominada "Bingo" ou similar e estabelece condições para sua realização.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0191/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre mudança de destinação de lotes dos Setores de Mansões Sul e Sudoeste da Região Administrativa - Xil de Samambaia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 15/03/95 Último Dia: 22/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0192/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que autoriza a criação de um Cemitério Público na Região Administrativa do Santa Maria, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/03/95 Último Dia: 23/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0193/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que altera dispositivo da Lei nº 809, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/03/95 Último Dia: 23/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0194/95, de autoria do Deputado FILIPELLI, que cria o Programa de Gestão das Empresas Públicas do Distrito Federal - PROGEP, estabelece as diretrizes gerais para aplicação do Contrato de Gestão e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/03/95 Último Dia: 27/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0195/95, de autoria do Deputado FILIPELLI, que dispõe sobre a criação de Escola Técnica Interativa localizada na Região Administrativa do Riacho Fundo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/03/95 Último Dia: 27/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0196/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para as famílias com filhos em situação de risco, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/03/95 Último Dia: 27/03/95

- PROJETO DE LEI Nº 0197/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação do Programa Radiofônico A Voz de Brasília, na Rádio Cultura FM, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/03/95 Último Dia: 27/03/95

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 0011/95, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ (Maninha), que cria o Serviço de Assistência Multiprofissional em Domicílio nas Regiões de Saúde do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/03/95 Último Dia: 27/03/95

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO Nº 009/95-CCJ/ORD

EXMOS. SRS.

DEPUTADOS DISTRITAIS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado LUIZ ESTEVÃO, temos o prazer de convocar Vossas Excelências, para a REUNIÃO ORDINÁRIA, a realizar-se no dia 20.03.95, às 14:30 horas, na Sala de Reuniões das Comissões.

Brasília, 16 de março de 1995.

Vânia Loureiro Lucas
VÂNIA LÚCIA LOUREIRO LUCAS
Coordenadora da Comissão de
Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1ª PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA - 20 DE MARÇO DE 1995

- ITEM 01 - ATA DA REUNIÃO ANTERIOR**
4ª Reunião Extraordinária
- ITEM 02 - PROJETO DE LEI Nº 439/92**
Dispõe sobre a Administração de Unidades de Conservação e demais áreas ambientais protegidas no Distrito Federal por Organizações Civis Ambientalistas Não-Governamentais e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Carlos Alberto
RELATOR: Deputado Marco Lima
(Para análise da Emenda de 2º Turno)
- ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 567/92**
Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas portarias de edifícios de residências multifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Carlos Alberto
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
(Para análise da Emenda Aditativa de Plenário)
- ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 805/93**
Declara o pirá-brasília Cynolebias boitonei o animal símbolo do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado João de Deus
(Para análise da Emenda de 2º turno)
- ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 818/93**
Institui o Programa Permanente de desenvolvimento Profissional e Reciclagem Tecnológica para as áreas que especifica no âmbito da educação continuada e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Carlos Alberto
RELATOR: Deputado João de Deus
(para análise da Emenda de 1º Turno)
- ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 926/93**
Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia Especializada no Combate ao Racismo e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Agnelo Queiroz
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
(Para análise da Emenda de 1º Turno)
- ITEM 07 - PROJETO DE LEI Nº 1074/93**
Dispõe sobre o Conselho de Transportes do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Pedro Celso
RELATOR: Deputado Marco Lima
(Relator do Vencido)
- ITEM 08 - PROJETO DE LEI Nº 013/95**
Autoriza o Poder Executivo a criar o Crematório Público do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Miqueias Paz
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
- ITEM 09 - PROJETO DE LEI Nº 038/95**
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993, que especifica.
AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 10 - PROJETO DE LEI Nº 026/95**
Fixa a obrigatoriedade da seleção, demarcação e reserva de áreas com a finalidade que especifica.
AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 11 - PROJETO DE LEI Nº 031/95**
Estende o benefício alimentação de que trata a Lei nº 786 de 07 de novembro de 1994 para servidores militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.
AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 12 - PROJETO DE LEI Nº 033/95**
Altera as alíquotas do Imposto sobre Serviço incidente na promoção de espetáculos públicos.
AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

- ITEM 13 - PROJETO DE LEI Nº 036/95**
Amplia a instalação de alertas sonoros dos semáforos dos locais que especifica.
AUTOR: Deputado Luiz Estevão
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 14 - INDICAÇÃO Nº 022/95**
Sugere ao Governo do Distrito Federal, a construção de Auditório na Escola Normal de Brazlândia.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
- ITEM 15 - INDICAÇÃO Nº 045/95**
Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a construção de ponte sobre o Rio Jardim na DF - 355, na Região Administrativa de Planaltina.
AUTOR: Deputado Daniel Marques
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
- ITEM 16 - INDICAÇÃO Nº 011/95**
Sugere ao Governador do Distrito Federal a celebração de convênios com o Governo Federal para a iluminação e duplicação da Rodovia BR-070, no trecho entre o cruzamento com a Avenida Comercial Norte, em Taguatinga, até a Barragem do Rio Descoberto, na divisa com o Estado de Goiás.
AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 17 - INDICAÇÃO Nº 015/95**
Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal a colocação de 02 (dois) containers para coleta de lixo no Vale do Palha.
AUTOR: Deputado Maria José (Maninha)
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 18 - INDICAÇÃO Nº 053/95**
Sugere ao Governo do Distrito Federal a instalação de luminárias nos postes de iluminação pública já existentes nas quadras 01, 02 e 03 do Setor Oeste da Cidade-Satélite do Gama.
AUTOR: Deputado Manoel de Andrade
RELATOR: Deputado João de Deus
- ITEM 19 - INDICAÇÃO Nº 023/95**
Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção da sede do Quartel da Polícia Militar em Brazlândia.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputada Maria José (Maninha)
- ITEM 20 - INDICAÇÃO Nº 032/95**
Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a complementação da iluminação pública de Santa Maria.
AUTOR: Deputado Benício Tavares
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
- ITEM 21 - INDICAÇÃO Nº 002/95**
Sugere ao Governador do Distrito Federal a construção de Posto Policial na Vila São José, em Brazlândia.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Marco Lima
- ITEM 22 - INDICAÇÃO Nº 016/95**
Sugere ao Governador do Distrito Federal a ampliação e reforma do Hospital Regional de Brazlândia.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Marco Lima
- ITEM 23 - INDICAÇÃO Nº 029/95**
Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a instalação de semáforos para pedestres em frente às Escolas e CAICS de Santa Maria.
AUTOR: Deputado Benício Tavares
RELATOR: Deputada Maria José (Maninha)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2ª PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA - 20 DE MARÇO DE 1995

ITEM 01 - PROPOSIÇÕES EM REGIME DE PRIORIDADE

- PROJETO DE LEI Nº 1289/94**
Cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa "Leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula" e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
RELATOR: Deputada Maria José (Maninha)

PROJETO DE LEI Nº 001/95

Autoriza o Poder Executivo a criar horário de atendimento integral nos Postos de Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Renato Rainha
RELATOR: Deputado João de Deus

AUTOR = Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR = Deputado ZÉ RAMALHO

RESULTADO = APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 084/95

Regulamenta no âmbito do Distrito Federal a categoria de Unidade de Conservação denominada Monumento Natural e dá outras providências.

AUTOR: Deputada Lúcia Carvalho
RELATOR: Deputado João de Deus

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 110/95**

Assegura aos servidores militares da segurança pública do Distrito Federal, livre acesso aos eventos artísticos, culturais e esportivos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado João de Deus
RELATOR: Deputada Maria José (Maninha)

O Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado MARCO LIMA, no uso de suas atribuições, tem a honra de convocar Vossa Excelência para a 1ª reunião ordinária, desta Comissão, a realizar-se no dia 22 de março de 1995, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões das Comissões.


Solicita ainda aos Senhores Deputados membros efetivos desta Comissão que, na impossibilidade do seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 17 de março de 1995

PROJETO DE LEI Nº 109/95

Institui o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal - CONSEFE e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Marco Lima


PAULO MIRANDA
Coordenador da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 137/95

Dispõe sobre Carta de Habite-se para residências unifamiliares e coletivas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Odilon Aires
RELATOR: Deputado Benício Tavares

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
N E S T A.

Atos Administrativos**PROJETO DE LEI Nº 160/95**

Dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Rodrigo Rollemberg
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ATO DO PRESIDENTE Nº 876, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a solicitação contida nos Ofícios nº 043/95-CPI e 045/95-CPI,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura fatos relacionados com a grilagem de terras públicas do Distrito Federal os seguintes servidores:

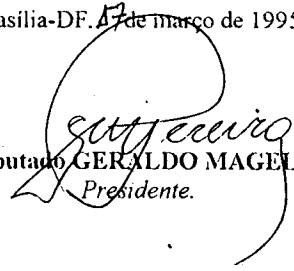
I - RICARDO DE AGUIAR ATTUCH, Cargo Especial de Gabinete, lotado no Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg;

II - SÉRVULO TADEU BROCHADO COSTA, Cargo Especial de Gabinete, lotado no Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo dedicar-se-ão, exclusivamente, aos trabalhos da referida Comissão, devendo nela permanecer, se necessário, até a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 17 de março de 1995.


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

RESULTADO DA 3ª REUNIÃO 15 DE MARÇO DE 1995
(EXTRAORDINÁRIA)

ITEM 01 - FIXAÇÃO DO DIA E HORÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DESTA COMISSÃO.

RESULTADO : APROVADO. Será realizada às
QUINTAS-FEIRAS NO HORÁRIO DAS 15h.

ITEM 02 - REQUERIMENTO que "Solicita convocação do Senhor Presidente da CAESB, para prestar esclarecimentos sobre o aumento das tarifas dos serviços de fornecimento de água.

AUTOR = Deputado ODILON AIRES

RESULTADO : APROVADO.

ITEM 03 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 731/93

"Dispõe sobre a participação de entidades sem fins lucrativos nas campanhas de incremento da arrecadação tributária e, dá outras providências".

ATO DO PRESIDENTE Nº 877 195

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 15, § 1º, V, do Regimento Interno

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Inquérito Policial para apurar o furto ocorrido no dia 10.03.95, conforme o ofício nº 044/95-CSEG.

Art. 2º - Designar a Coordenadora de Segurança, Dra. MARIA APARECIDA FONTENELEI, matrícula 11.947-26, para presidir os feitos.

Art. 3º - Oficiar a Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 17 de março de 1995

Deputado GERALDO MAGELA Presidente

Aviso de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/95

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPRESSÃO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DATA DA ABERTURA: 04 DE ABRIL DE 1995 HORÁRIO DA ABERTURA: 10:00 HORAS LOCAL: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SALA 21 - TÉRREO DO EDIFÍCIO SEDE DA CLDF, LOCALIZADO NO SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE - PARQUE RURAL S/Nº - BRASÍLIA- DF DO EDITAL: INFORMAÇÕES E CÓPIAS DO EDITAL SERÃO FORNECIDAS NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL DA CLDF, NO PERÍODO DE 20 DE MARÇO À 03 DE ABRIL DE 1995 NO ENDEREÇO ACIMA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JOANICE O.S.GONÇALVES-PRESIDENTE

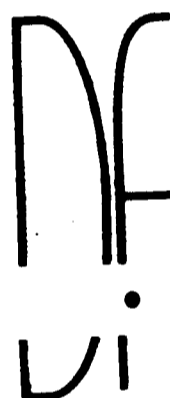
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/95 AVISO DE CANCELAMENTO

COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS O CANCELAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS ACIMA REFERENCIADA, CUJO OBJETO TRATA-SE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS GRÁFICOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

BRASÍLIA-DF, 17 DE MARÇO DE 1995. JOANICE O.S.GONÇALVES PRESIDENTE

Relançamento



L · E · T · R · A · S

Dia 23 de março no auditório às 15:30 horas.



No próximo dia 23 de março, às 15:30 horas, no auditório da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será realizada a solenidade de relançamento do Suplemento Cultural, DF-Letras.

Considerado um grande êxito editorial e hoje um

ponto de referência no meio literário, o DF-Letras cresceu significativamente a sua tiragem para atender um considerável aumento de pedidos e assinaturas e a distribuição gratuita em todas as Escolas Públicas do Distrito Federal.

Prestigie o DF-Letras. Ele é nosso. Compareça ao auditório! Participe da nossa festa!

Relançamento

DF

L · E · T · R · A · S

Dia 23

de março no auditório
às 15:30 horas.



No próximo dia 23 de março, às 15:30 horas, no auditório da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será realizada a solenidade de relançamento do Suplemento Cultural, **DF-Letras**.

Considerado um grande êxito editorial e hoje um

ponto de referência no meio literário, o **DF-Letras** cresceu significativamente a sua tiragem para atender um considerável aumento de pedidos e assinaturas e a distribuição gratuita em todas as Escolas Públicas do Distrito Federal.

**Prestigie o DF-Letras. Ele é nosso.
Compareça ao auditório!
Participe da nossa festa!**

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
GERALDO MAGELA - PT

Vice-presidente
JOSÉ EDMAR - PSDB

1º Secretário
MANOEL DE ANDRADE - PP

2º Secretário
EDIMAR PIRENEUS - PP

3º Secretário
PENIEL PACHECO - PTB

Suplentes da Mesa
CLÁUDIO MONTEIRO - PPS
DANIEL MARQUES - PP

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
LUIZ ESTEVÃO - PP

Vice-presidente
JOÃO DE DEUS - PDT

Deputados titulares
BENÍCIO TAVARES - PP
CLÁUDIO MONTEIRO - PPS
JOÃO DE DEUS - PDT
LUIZ ESTEVÃO - PP
MARCO LIMA - PT
MARIA JOSÉ (MANINHA) - PT
RENATO RAINHA - PL

Deputados suplentes
ADÃO XAVIER - PFL
ANTONIO JOSÉ (CAFU) - PT
EDIMAR PIRENEUS - PP
LÚCIA CARVALHO - PT
MANOEL DE ANDRADE - PP
ODILON AIRES - PMDB
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
ZÉ RAMALHO - PDT

Vice-presidente
ADÃO XAVIER - PFL

Deputados titulares
ADÃO XAVIER - PFL
DANIEL MARQUES - PP
LÚCIA CARVALHO - PT

ODILON AIRES - PMDB
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB
TADEU FILIPPELLI - PP
ZÉ RAMALHO - PDT

Deputados suplentes
BENÍCIO TAVARES - PP
JOÃO DE DEUS - PDT
JORGE CAUHY - PP
LUIZ ESTEVÃO - PP
MIQUÉIAS PAZ - PC do B
MARCOS ARRUDA - PSDB
MARIA JOSÉ (MANINHA) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
JORGE CAUHY - PP

Vice-presidente
MANOEL DE ANDRADE - PP

Deputados titulares
ANTONIO JOSÉ (CAFU) - PT
EDIMAR PIRENEUS - PP
JORGE CAUHY - PP
MARCOS ARRUDA - PSDB
MANOEL DE ANDRADE - PP
MIQUÉIAS PAZ - PC do B
PENIEL PACHECO - PTB

Deputados suplentes
CÉSAR LACERDA - PRN
CLÁUDIO MONTEIRO - PPS
DANIEL MARQUES - PP
MARCO LIMA - PT
TADEU FILIPPELLI - PP
ZÉ RAMALHO - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS

DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
MARCO LIMA - PT

Vice-presidente
CÉSAR LACERDA - PRN

Deputados titulares
CÉSAR LACERDA - PRN
LÚCIA CARVALHO - PT
LUIZ ESTEVÃO - PP
MARCO LIMA - PT
MIQUÉIAS PAZ - PC do B
TADEU FILIPPELLI - PP
ZÉ RAMALHO - PDT

Deputados suplentes
ANTONIO JOSÉ (CAFU) - PT
EDIMAR PIRENEUS - PP
JOÃO DE DEUS - PDT
JORGE CAUHY - PP
MARIA JOSÉ (MANINHA) - PT
RENATO RAINHA - PL
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica

Nelson Pantoja
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)

Editora Executiva

Nelci Maria Stein
(Reg. Profissional 147.02/62-DF)

Redação: 348-8412